

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

HABEAS-CORPUS Nº 65.541 (EDCL) – RJ

SEGUNDA TURMA

Relator: O Sr. Ministro Francisco Rezek

Embargante: Eduardo Rosa Portugal

Embargado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Embargos de Declaração. Habeas-corpus. Ausência de exame de corpo de delito em crime material.

A prova testemunhal pode substituir de modo idôneo o exame de corpo de delito, quando há dificuldade ou impossibilidade total de se recolherem os vestígios do crime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Djalci Falcão
Presidente

Francisco Rezek
Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Rezek: A ordem de *habeas-corpus* foi denegada a partir da seguinte ponderação do Ministério Público:

“(…)

A questão pressupõe exame de prova demasiadamente aprofundado para as vias estreitas do habeas-corpus, remédio sumário para a proteção da liberdade de locomoção. O acórdão da revisão criminal, precedido de exame mais acurado, rejeitou satisfatoriamente a pretensão rescisória. A sentença, de igual modo e contemporaneamente aos fatos (fls. 8/12), baseou-se em elementos de prova testemunhal e documental no conjunto, reveladores da materialidade, tornando pelo me-

nos desnecessário um balanço contábil para certificar a falta de latas de manteiga." (fls. 64/65)

À vista de tais razões, proferi meu voto neste sentido:

"A manifestação do Ministério Público aborda a controvérsia com exatidão. Com efeito, o pedido reclama exame do acervo probatório, inarticulável com o caráter do habeas-corpus. De resto, ao momento da revisão criminal, onde toda a matéria de fato pôde novamente ser examinada, não logrou, o impetrante, êxito. À falta, portanto, de constrangimento ilegal aqui corrigível, indefiro a ordem." (fl. 73)

Os embargos de declaração buscam uma palavra desta Corte quanto ao fato de ter-se relegado tópico estimado imprescindível ao processo penal militar da época: o exame de corpo de delito, por tratar-se de furto, crime que deixa vestígio.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek (Relator): O embargante bate-se por tese que obedece a uma premissa formal: necessário o exame de corpo de delito em crime que deixa vestígios, nulo será o processo, se dele não constar tal peça. Ainda que se tenha em mente que no processo penal o prestígio do formalismo seja inerente aos direitos do acusado, há peculiaridades, aqui, que afastam semelhante axioma. Com efeito, a sistemática processual penal atribui importância ao exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, como forte elemento de convicção na busca da verdade real. Entretanto, no ânimo de não frustrar tal esforço por impossibilidade de satisfazer-se aquele tecnicismo, consentiu-se em, nesta hipótese, acolher a prova testemunhal, tida como "exame de corpo de delito indireto". Esta compensação terá sido imaginada, indubiosamente, para que os delitos de vestígios escassos ou de desaparecimento rápida não quedassem à margem de toda apuração. Semelhante assertiva torna-se mais clara no exame da questão aqui versada: o crime — cujo processo se pretende nulo por falta da referida prova — é o de furto, onde o maior vestígio certo é, paradoxalmente, a ausência da *res furtiva*.

Em defesa disto, há o entendimento do Supremo. No RE nº 85.089, julgado por esta Segunda Turma sob a relatoria do Ministro Leitão de Abreu, foi dito que a realização do exame referido é indispensável no processo relativo a crime que deixa vestígios — ressaltando-se, com apoio em Espínola Filho —, sem a possibilidade de ter-se consumado sem que os vestígios sensíveis ficassem. O que ali se consagrou guarda estreita similaridade com os tons deste caso: de início, refutou-se a idéia da inadmissibilidade da prova testemunhal em substituição ao exame direto; afinal, deu-se tal diligência como imprescindível apenas quando consuma-se o delito deixando vestígios sensíveis. A adequação, aqui, parece certa: o maior resíduo é a ausência advinda da subtração, sendo a prova testemunhal, nestas circunstâncias, elemento de convicção suficientemente hábil. Semelhante evidência levou o legislador a anuir na habilitação da prova testemunhal substitutiva do exame direto. De fato, salta aos olhos que, ausente a *res furtiva*, prejudicada a inspeção. Ademais, milita em favor de quanto foi dito a lição de Heleno Cláudio Fragoso (*Jurisprudência Criminal*, SP, 1979, vol. II/495, nº 221):

"É certo que o corpo de delito direto pode ser suprido pelo indireto, que se realiza por intermédio da prova testemunhal. Duas são, porém, as condições imprescindíveis: a) é indispensável que os vestígios tenham desaparecido; b) a prova testemunhal deve ser uniforme e categórica, a fim de excluir qualquer possibilidade de dúvida quanto à existência dos vestígios."

Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

HC 65.541 (EDcl) – RJ. Rel.: Ministro Francisco Rezek. Embe.: Eduardo Rosa Portugal (Adv.: Gastão Menescal Carneiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Embo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Rejeitados os Embargos de Declaração. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.

Brasília, 26 de abril de 1988.

Hello Francisco Marques
Secretário